

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

1) PL 228/2019 dos Vereadores Eduardo Tuma (PSDB), Rinaldo Digilio (UNIÃO) e da Vereadora Soninha Francine (CIDADANIA)

PARECER Nº 2056/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 31/10/2019, PÁGINA 127, COLUNA 03.

PARECER Nº 2488/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DOC EM 12/12/2019, PÁGINA 123, COLUNA 03.

PARECER Nº 363/2020 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DOC EM 20/06/2020, PÁGINA 103, COLUNA 01.

PARECER Nº 317/2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PUBLICADO NO DOC EM 14/04/2022, PÁGINA 105, COLUNA 04.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2022, p. 143

PARECER Nº 317/2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 228/2019

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma, Soninha Francine e Rinaldi Digilio, visa obrigar os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, situados no Município de São Paulo, a informar seus consumidores sobre a relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária.

A propositura dispõe ainda que:

.O valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.

Nos pratos a la carte, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada.

.No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outros, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada cem gramas de produto consumido.

.A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.

.Os estabelecimentos de que trata a propositura deverão alertar sobre a existência de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos, onde constem as informações calóricas dos mesmos.

.A infração às disposições do projeto acarretará, primeiramente, em advertência, e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

.Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência legislativa da proposta deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo com o fim de adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como a fim de excluir a previsão de prazo para que o Executivo regulamente a lei, para que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, nos termos da jurisprudência consolidada tanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer. Contudo, sugere-se o seguinte substitutivo ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prever que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI № 228/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, situados no Município de São Paulo, obrigados a informar aos seus consumidores a relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em valor calórico, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária.
- Art. 2º O valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.
- Art. 3º No caso de pratos a la carte, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada.
- Art. 4º No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outros, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada cem gramas de produto consumido.
- Art. 5º A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.
- Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos sobre a existência de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos.
- Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei implicará em pena de advertência, e, em caso de reincidência, em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do inicio de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ela criada for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/04/2022.

Ver. Jair Tatto (PT) Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUPLICANOS)

Ver. Danilo do Posto de Saúde (PODE)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.ª Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Isac Félix (PL)

Ver. Marcelo Messias (MDB) - Relator

Ver. Rodolfo Despachante (PSC) Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2022, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.